SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227199 - BA (2026/0082184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	L S B M
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		GRACIELA RIBEIRO - BA031987
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		MARIA LUCÍLIA GOMES - BA001095A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 932, IV, do CPC, sem o esgotamento das instâncias ordinárias.

3. A aplicação da Súmula n. 281/STF é adequada ao caso, por analogia.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60033830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 222e6aba-917a-4bc8-b84a-f75635bb6bbd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 222e6aba-917a-4bc8-b84a-f75635bb6bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227199 - BA (2026/0082184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	L S B M
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		GRACIELA RIBEIRO - BA031987
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		MARIA LUCÍLIA GOMES - BA001095A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 932, IV, do CPC, sem o esgotamento das instâncias ordinárias.

3. A aplicação da Súmula n. 281/STF é adequada ao caso, por analogia.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 497-506) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula n. 281/STF ao caso (fls. 493-494).

Documento eletrônico VDA58913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 696d7624-c14e-4279-bcdf-ace30b44face

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável o referido óbice, bem como repisa os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 512-514).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 493-494):

> Cuida-se de Agravo interposto por L S B M, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de L S B M, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.
>
> Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).
>
> É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instancia ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Conforme assinalado, o Especial (fls. 427-438) foi interposto contra a decisão monocrática (fls. 414-425).

Documento eletrônico VDA58913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 696d7624-c14e-4279-bcdf-ace30b44face

É firme o entendimento desta Corte de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 932, IV, do CPC, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal de origem. Incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.
>
> [...]
>
> 2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.717.425/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n, 879.030/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/08/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 696d7624-c14e-4279-bcdf-ace30b44face

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.227.199 / BA

Número Registro: 2026/0082184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163743920088050150 163743920088050150

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S B M
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
GRACIELA RIBEIRO - BA031987
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - BA001095A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L S B M
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
GRACIELA RIBEIRO - BA031987
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : B B S

Documento eletrônico VDA60023503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: 15b82bd8-d7a1-4eda-9734-c8d0c8fb304d

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - BA001095A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: 15b82bd8-d7a1-4eda-9734-c8d0c8fb304d